

**ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 2008, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DA FAZENDA - Jorge Eluf Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, assumiu a Presidência o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, vice-Presidente.

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior. Às onze horas, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 11ª sessão ordinária, realizada em 07 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

No expediente inicial peço licença a Vossas Excelências para formalizar um voto de pesar pelo falecimento do Dr. José Cauby de Oliveira, sogro do eminente Conselheiro Robson Marinho; e à Sra. Maria Lúcia de Oliveira Marinho, à Lucinha, assim me permita essa expressão amistosa, o nosso abraço de conforto em nome de todos os Conselheiros.

E também registro o falecimento do Sr. José Nuzzi Filho, pai de Lia Aparecida Nuzzi Garcia e Dora Nuzzi Gil, nossas companheiras de Taquigrafia. Fica aqui consignado, portanto, as condolências de todos os Conselheiros.

Aprovada a proposta, sendo oficiado às famílias enlutadas, transmitindo-se voto de pesar pelo acontecimento.

Em seguida, ainda no expediente inicial, o CONSELHEIRO ROBSON MARINHO assim se manifestou:

Sr. Presidente, já encaminhei aos Conselheiros Questão de Ordem, nos seguintes termos:

Surgiu um caso, suscitado no âmbito do procedimento reservado ao exame prévio de editais, que, pela envergadura e profundidade inerentes a ele, requer tratamento especial deste conselho.

Procurarei ser breve e objetivo tanto na explanação do problema quanto na proposta de solução.

Há quem venha sustentando perante esta Casa a tese de que o proponente, não importa a localização de sua sede ou de suas eventuais filiais, deve demonstrar regularidade fiscal perante o Estado de São Paulo, em todo e qualquer procedimento licitatório realizado no território dessa unidade da federação, com o fim de contratar bens, obras e serviços de interesse seja da administração estadual, seja da municipal.

O Tribunal de Contas, até o momento, tem rejeitado a tese (salvo poucas e esparsas exceções). Assim se comporta, creio eu, não por convicção firme, mas pela cautela que o assunto demanda, uma vez que a tese rompe com a tradição administrativa nacional. Eu mesmo, até por respeito ao princípio de continuidade do serviço público, optei por não embargar o andamento de contratações em que se colocou essa discussão, preocupado em reunir condições adequadas para enfrentar o problema com o domínio técnico e com a certeza jurídica que a Administração Pública merece.

Sucedeu, todavia, que um órgão da Administração, não sei ainda em decorrência de quais motivos, incluiu em um de seus editais uma regra de habilitação condizente com essa tese, precipitando com isso a necessidade de o Tribunal de Contas posicionar-se a respeito da questão, de modo agora específico e categórico, pois aquele edital se viu aqui representado.

Ao me aprofundar no estudo do caso notei uma tendência doutrinária e dos tribunais judiciais superiores em admitir a licitude de mais esse mecanismo indutor de regularidade fiscal, a despeito do contido no inciso XXI do artigo 37 da Constituição federal e do disposto no artigo 29, III, da Lei federal n. 8.666/93. Percebi ademais que uma conclusão a respeito dele, não importa em qual sentido, transcenderia os limites do processo que o comporta e poderia provocar efeitos tão amplos quanto graves para nossos fiscalizados, de forma que me pareceu apropriado destacar o assunto para discussão à parte, depois de submetê-lo a estudo prévio dos órgãos técnicos da Casa.

Venho, portanto, sugerir, de um lado, que se atribua ao Secretário-diretor Geral a responsabilidade de coordenar um estudo detalhado e cuidadoso acerca do tema, para nos render os subsídios técnicos indispensáveis à solução desse problema com a segurança e com a tranquilidade que se fazem apropriadas ao caso, e, de outro lado, que nos abstenhamos de paralisar licitações por motivos vinculados à questão em causa, até que nos posicionemos em caráter definitivo sobre ela. Segundo entendo, ambas as providências se impõem, de uma parte, por império do princípio da segurança jurídica, que deve presidir a relação do Tribunal de Contas com a Administração fiscalizada, de outra, por respeito a esta e reverência ao princípio da continuidade do serviço público.

É a questão de ordem que apresento à consideração dos ilustres Conselheiros, já encaminhada previamente. Se o Tribunal de Contas for acolhê-la, haverá uma repercussão na elaboração dos editais para a Administração do Estado e dos seus Municípios, porque se está pleiteando que se tenha a regularidade fiscal no Município de origem, onde se localiza a matriz, e também perante o Estado de São Paulo e Municípios. E não é só com relação à gasolina, como nos casos das representações da Petrobrás e Ipiranga, mas com relação a outros produtos também.

Considero uma temeridade decidir essa questão em rito sumaríssimo de exame prévio de edital. Não somos obrigados a paralisar nenhuma concorrência. Podemos estudar o assunto a fundo e, com segurança, decidirmos de que maneira o Tribunal vai se posicionar quanto a essa matéria: se vai manter seu posicionamento atual ou se vai alterá-lo.

Agradeço a compreensão de Vossa Excelência e a dos demais Conselheiros.

Colocada em discussão e em votação, foi aprovada a proposta do Conselheiro Robson Marinho.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-014114/026/08

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Responsável: Cel PM Saint Clair da Rocha Coutinho Sobrinho.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº DF-008/20/08, que tem por objeto a contratação de serviço de montagem de 16 (dezesesseis) viaturas Unidade de Resgate.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTE - TC-016227/026/08

REPRESENTANTE - Bio-Fast F.Z. Ltda.

REPRESENTADA - Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP – Hospital Estadual de Bauru

ASSUNTO - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 24/2008, instaurado pela Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP – Hospital Estadual de Bauru, em que consta como objeto o registro de preços para exames clínico-laboratoriais.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga,

bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação apresentada pela Bio-Fast F.Z. Ltda., determinando à Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP que, retificado o item contestado do edital do Pregão nº 24/2008, reavalie as demais regras estabelecidas no referido instrumento convocatório que porventura estejam eivadas de restritividade, sanando-as definitivamente à luz da jurisprudência e Súmulas deste Tribunal e da legislação de regência, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-013136/026/04

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Comagi Construções e Comércio Atayde Girardi Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 414 unidades habitacionais, tipo VI22F V2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de Guarulhos – Código RMGUA-1, também denominado Guarulhos “O, P e Q”.

Responsáveis: Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Barjas Negri, Emanuel Fernandes e Sergio de Oliveira Alves (Diretores Presidentes), Edward Zeppo Boretto e Oswaldo Marco Júnior (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-08.

Advogados: Mariangela Zinezi e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-009309/026/07

Autores: Antonio de Alcântara Machado Rudge - Secretário de Estado à época e Fernando Silva Rohrs - Chefe de Gabinete da Secretaria de Esporte e Lazer à época.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 24/2006, instaurado pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, objetivando a aquisição de material, esportivo e de lazer.

Responsáveis: Antonio de Alcântara Machado Rudge (Secretário de Estado à época) e Fernando Silva Rohrs (Chefe de Gabinete da Secretaria de Esporte e Lazer à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento do pedido de reconsideração interposto contra a decisão que julgou procedente a representação, determinando à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer as devidas correções no edital do Pregão Presencial nº 24/2006, com reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei de Licitações, aplicando, ainda, multas individuais aos responsáveis, Sr. Antonio de Alcântara Machado Rudge, Secretário de Estado, e Sr. Fernando Silva Rohrs, Chefe de Gabinete da Secretaria de Esporte e Lazer, equivalente a 300 UFESPs, de acordo com o artigo 104, incisos II e III da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002448/008/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-06.

Advogados: Sergio Lazzarini, Renato Lazarini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando os seus autores carecedores do direito de ação.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-024622/026/05

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Representação formulada por João Antonio Del Nero - Presidente do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO - Regional de São Paulo contra SABESP, acerca de irregularidades praticadas pela SABESP em procedimentos licitatórios na modalidade Pregão.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-07.

Advogados: José Higasi e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-027555/026/05

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Alphageos Tecnologia Aplicada S.A., objetivando a prestação de serviços de controle tecnológico de concreto e seus constituintes e de sistemas de impermeabilização para as obras do sistema de esgotos sanitários de Taubaté/Tremembé.

Responsáveis: Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais) e Wilton da Silva Carneiro (Superintendente de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão SABESP on-line, o contrato e as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-07.

Advogados: José Higasi, Rubens de Macedo Soares e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-035303/026/05

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de controle tecnológico de concreto e seus constituintes e de sistemas de impermeabilização para as obras do sistema de esgotos sanitários de Guararema.

Responsáveis: Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais), Paulo Cezar dos Santos (Gerente de Departamento) e Wilton da Silva Carneiro (Superintendente de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão SABESP on-line, o contrato e as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-07.

Advogados: José Higasi, Rubens de Macedo Soares e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-035304/026/05

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e L. A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda., objetivando a prestação de serviços de controle tecnológico de concreto e seus constituintes e de sistemas de impermeabilização para as obras do sistema de esgotos sanitários de São José dos Campos e Campos do Jordão.

Responsáveis: Paulo Cezar dos Santos (Gerente de Departamento), Wilton da Silva Carneiro (Superintendente de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais) e Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão SABESP on-line, o contrato e as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-07.

Advogados: José Higasi, Rubens de Macedo Soares e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Fulvio Julião Biazzini.

TC-045102/026/07

Autor: Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN - por seu Procurador - José Manoel Piragibe Carneiro Júnior.

Assunto: Contrato celebrado entre a Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN e Algarves Alimentos do Brasil Ltda., objetivando a coordenação, confecção e distribuição de cestas básicas de alimentos.

Responsáveis: Luiz Jacintho da Silva (Superintendente) e Maria Lúcia Gross Siqueira Cunha (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e reti-ratificação de nºs 2 e 3, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-008085/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-07.

Acompanha: TC-000001/008/01.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou a autora carecedora da ação, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-004769/026/06

Recorrente: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE – Bernete Guedes de Medeiros Augusto - Procuradora.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP, objetivando a execução de serviços técnicos especializados de elaboração de Plano Participativo de suporte à implantação do Parque Metropolitano Oeste, localizado na APA – Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê, no Município de Carapicuíba, no Estado de São Paulo.

Responsável: Ricardo Daruiz Borsari (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 500 UFESPs ao responsável, com fundamento no artigo 104, II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-07.

Advogado: Cláudio José Santoro.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, permanecendo inalterada a decisão de Primeiro Grau.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, com fundamento no artigo 78, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, designou o CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA como Relator “ad hoc” para relatar o seguinte exame prévio de edital:

PROCESSOS: TCs-015179/026/08 e 015398/026/08

REPRESENTANTES: Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. (por Procurador, Geraldo de Melo Lemos) E SINICESP – Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo (por Procurador, Cesar Augusto Del Sasso – OAB/SP nº 85.151).

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Itapira.

OBJETO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2008, com vistas à contratação de Empresa Especializada para Execução das Obras de Recapeamento Asfáltico e Serviços Complementares.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator “ad hoc”, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos

autos, restrito unicamente aos pontos de insurgência, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas pela Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. e pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo – SINICESP, devendo a Prefeitura Municipal de Itapira proceder à retificação dos subitens 4.4 e 7.5.7 do edital da Concorrência nº 001/2008 e todos os dispositivos que com eles guardem correlação, bem como disponibilizar, juntamente com o instrumento convocatório, todas as informações possíveis e necessárias à elaboração das propostas, republicando-se o novo texto, com observância do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado às Representantes e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-000895/006/08.

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Restinga.

Prefeito: Amarildo Tomás do Nascimento.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 004/08, que tem por objeto a contratação de empresa para a aquisição de vale alimentação, por meio de cartão eletrônico, magnéticos ou outros meios oriundos de tecnologia adequada, aos servidores públicos municipais de Restinga.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante do exposto pelo Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, decretando-se a suspensão do certame relativo à Tomada de Preços nº 004/08, com a expedição de ofício ao Sr. Prefeito Municipal de Restinga, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe cópia completa do edital e apresente as justificativas sobre o assunto.

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-001285/003/08.

Representante: Novo Sabor Refeições de Americana Ltda.

Advogada: Katia Alexandra Furlan Canale – OAB/SP nº 215.034

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Prefeito: Joaquim H. Pedroso Neto.

Advogado: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº 109.013.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 006/08, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços e, fornecimento de alimentação escolar, denominada "MERENDA".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cotia que retifique, nos termos do referido voto, o edital do Pregão Presencial nº 006/08 no item 5.1.4.7 e nos demais a ele relacionados, republicando-o, para atender o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

PROCESSO: TC-000627/010/08

REPRESENTANTE: Comercial João Afonso Ltda., por seu Sócio Gerente Antonio Bertagna.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Americana

PREFEITO: Erich Hetzl Junior

PROCURADORA: Ana Maria De Lião Olivato – OAB/SP Nº 91.136

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2008, promovida pela Prefeitura, objetivando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios para abastecer a merenda escolar da Secretaria da Educação.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista o cancelamento da licitação da Concorrência Pública nº 02/2008, promovida pela Prefeitura Municipal de Americana, conforme publicações no jornal "O Liberal" e no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 17/04/08, restando prejudicado o exame de mérito da matéria, decidiu pelo arquivamento da representação.

Decidiu, ainda, seja encaminhado o processo à Diretoria competente da Casa para anotações e, em seguida, ao Arquivo.

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-000960/009/08.

Representante: Direct Engenharia e Construções Ltda., por seu Diretor Richar Yone Cerda Contreras.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Prefeito: Erich Hetzl Junior.

Procuradora: Ana Maria de Lião Olivato – OAB/SP Nº 91.136.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2008 da Prefeitura, que objetiva a contratação de empresa para executar a construção de escola no Bairro Mário Covas.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Americana que exclua do edital da Concorrência Pública nº 03/2008 as impugnações constantes dos itens 3 e 5 referentes à proposta financeira, as demonstrações de composição analítica de preços unitários e a composição do BDI (Benefício de Despesas Indiretas), devendo atentar, após as retificações determinadas, para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, devendo, em seguida, os autos ser encaminhados à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do certame impugnado.

Processo: TC-013839/026/08.

Representante: Lúcio Fernandes, RG Nº 6.955.715-9, Vice-Prefeito do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. José Pereira de Aguiar – Prefeito.

Eliane Inês Santos Pereira Dias – Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Representação contra o edital do Leilão Eletrônico nº 01/2008, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, objetivando a cessão dos direitos de créditos que a Prefeitura tem com a SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, havidos por força do Contrato Particular de Empréstimo nº 015/2000 – CJ, originário do Acordo Homologado em 29/12/99, nos autos do Processo nº 575/84, da 2ª Vara da Comarca de Caraguatatuba /SP.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação formulada, devendo a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba incluir no ato convocatório o valor de avaliação para venda, decorrente de prévia pesquisa, que será aceito em relação ao créditos leiloados, e rever a redação do subitem 3.4 do edital do Leilão Eletrônico nº 01/2008, estabelecendo de forma clara quais as hipóteses de rejeição das propostas pela Prefeitura, possibilitando um julgamento objetivo do exame; alertando-se à autoridade responsável que, após proceder

à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório, inclusive proceder ao acompanhamento da destinação dada aos recursos provenientes da alienação em exame.

PROCESSOS: TCS-015521/026/08 e 015773/026/08.

REPRESENTANTES: AGROTERRA Ambiental Ltda. (Ademir Funes Messa – representante legal) e Ruy Pereira Camilo Júnior – OAB/SP nº 111.471.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.
Jorge José da Costa – Prefeito Municipal.

Marcelo Palavéri – Advogado – OAB/SP nº 114.164.

ASSUNTO: Representações interpostas contra o edital nº 17/2008, relativo ao Pregão Presencial nº 11/08 promovido pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, objetivando a locação de equipamentos para coleta de lixo com doação ao término dos Pagamentos, conforme especificações contidas no Anexo I e demais exigências constantes do presente edital licitatório.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente foram referendados os atos relativos ao TC- 015.773/026/08, praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, no sentido de requisição à Prefeitura de Itapecerica da Serra de documentos e justificativas atinentes ao Pregão Presencial nº 11/08, para recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as representações interpostas pela empresa Agroterra Ambiental Ltda. (TC-15521/026/08) e pelo Sr. Ruy Pereira Camilo Júnior (TC-15773/026/08).

Determinou, por fim, seja oficiado aos Representantes e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria competente para as devidas anotações e, em seguida, ao Arquivo.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

EXPEDIENTE: TC-000848/008/08

REPRESENTANTE: Rionutri Comércio de Alimentos Ltda.

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Guarulhos

OBJETO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 77/08-DCC, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios

RESPONSÁVEIS: Eloi Alfredo Pietá (Prefeito); João Gilberto Parras Benitez (Pregoeiro).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foi referendado pelo E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de exame prévio de edital, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos a suspensão da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes relativa ao Pregão Presencial n. 77/08-DCC e a expedição de ofício ao Sr. Prefeito Municipal, solicitando-lhe cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

PROCESSO: TC-013664/026/08

REPRESENTANTE: Comercial Bataguassu Sorocaba Ltda.

Signatário: Domingos Festa Neto (Sócio)

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Diadema

OBJETO: Representação contra o edital do Pregão n. 63/2008 visando ao registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis

RESPONSÁVEIS: José de Filippe Júnior (Prefeito); Donisete Fernandes dos Santos (Secretário da Administração); Amauri Sérgio Vieira da Silva (Pregoeiro)

PROCURADORES: Genevieve Aline Zaffani G. Gomes (OAB/SP n. 158.653) e Elisabete Fernandes (OAB/SP n. 172.259)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar extinto o processo relativo ao Pregão n. 63/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Diadema, sem julgamento de mérito, determinando à Auditoria que se utilize das informações encerradas nos presentes autos para subsidiar a análise do termo contratual que vier a ser celebrado, considerando, inclusive, a notícia de alterações promovidas e o descumprimento do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, por não dar a Administração o devido atendimento à determinação de suspensão do certame, expedida nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 104, III, da

referida Lei Complementar, multa no valor correspondente a 1000 UFESPs (Mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal, sendo inicialmente retirados da pauta os seguintes processos de relatoria do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho:

TC-024073/026/07 (TC-030776/026/07)

Agravante: Galvão Engenharia S/A.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 23 de agosto de 2007, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Galvão Engenharia S/A - TC-004311/026/05.

Advogado: Fábio Barbalho Leite, Floriano de Azevedo Marques Neto, Rogerio Molina de Oliveira e José Roberto Manesco.

Sustentação Oral proferida em sessão de 13-02-08.

TC-000602/004/08 (TC-000781/004/08) - Expediente

Agravante: Gilberto Severino - Ex-Vice-Prefeito do Município de Ourinhos.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 29 de março de 2008, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal – apartado das contas do Município de Ourinhos, referente ao exercício de 2002 - TC-800351/353/02.

Advogado: Ana Maria da Silva Góis.

TC-013356/026/08 (TC-015318/026/08) - Expediente

Agravante: Prefeitura Municipal de Osasco - Prefeito – Emídio Pereira de Souza.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 05 de abril de 2008, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Lancer Sistemas em Recursos Humanos Ltda. - TC-007671/026/07.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Natacha Moreira de Almada e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em Exercício, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete da Presidência, para as providências cabíveis.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-023141/026/97

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Representação formulada por Ajan Marques de Oliveira – Munícipe de Santo André contra o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA, objetivando a análise de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº03/97, visando à execução de serviços ligados ao programa de saneamento integrado na prevenção de enchentes.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-06.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Ronaldo Queiroz Feitosa e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-034118/026/97

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e Emparsanco S/A, objetivando a execução de serviços ligados ao programa de saneamento integrado na prevenção de enchentes.

Responsáveis: Maurício Marcos Mindrisz e João Roberto Rocha Moraes (Diretores Superintendentes) e Sebastião Vaz Júnior (Diretor Superintendente em Exercício).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e, por conseqüência, todos os seus termos de aditamento e os correspondentes atos determinativos da despesa, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-06.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Ronaldo Queiroz Feitosa e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, quanto ao mérito, deu provimento ao recurso ordinário, para o fim de considerar regulares a concorrência, o contrato e seus aditamentos.

TC-024876/026/01

Recorrentes: José Carlos Fernandes Chacon - Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e a Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando a execução de serviços de tratamento, disposição final e aterro sanitário de

aproximadamente 2.800 toneladas/mês de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos e outros resultantes de poda de árvores, capinação, limpeza de terrenos baldios com acúmulos de lixo e/ou entulhos e animais mortos de pequeno e médio porte coletados no município.

Responsável: José Carlos Fernandes Chacon (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo firmado em 19-07-02, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-07.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando afastada, no entanto, a irregularidade atinente à inadequada previsão orçamentária, mantendo-se os demais termos e fundamentos da r. decisão recorrida.

TC-002103/003/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo da merenda escolar transportada, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão-de-obra de merenda, para atendimento ao Programa de Alimentação nas Unidades Educacionais.

Responsáveis: João Carlos Donato (Prefeito), Silvia Regina Torres Donato (Secretária de Administração) e Silvia Regina Gonçalves Pieri (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-07.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Netto e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-032247/026/05

Autor: Câmara Municipal de Jandira - Roberto Rodrigues Presidente.

Assunto: Análise dos pagamentos efetuados aos Senhores Agentes Políticos do Executivo e Legislativo do Município de Jandira, relativos ao exercício de 1995, tratado no Apartado TC-800252/324/96.

Responsáveis: Manoel Alves Costa (Vice-Prefeito à época), Luiz Carlos Soldé (Presidente da Câmara à época), Aluizio Ferreira da Silva, Altamir Cypriano da Silva, Antonio Vieira Ramos, Apolo Teixeira de Oliveira, Bernardino Nunes Camboim, Cícero Amadeu Romero Duca, Cícero Emilio Campos, Devair José da Silva, Geraldo Teotonio da Silva, Henrique Francisco de Alexandria, Julio Eduardo de Lima, Manoel de Jesus Marçola, Paulo Henrique Barjud, Pedro Candido Vieira, Ricardo Silva e Roberto Rodrigues.

Em Julgamento: Ação de Rescisão de Julgado face da sentença publicada no D.O.E. de 31-10-2000, que condenou o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores à devolução das quantias recebidas indevidamente, com juros e correção monetária até a data da efetiva restituição (TC-800252/324/96).

Advogados: Mayr Godoy e Eduardo Gouvea Mendonça.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002447/026/04

Embargante: Câmara Municipal de Arujá por seu Presidente e Gilmar Celestino da Costa, que exerceu a Presidência no exercício de 2004.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Arujá, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Gilmar Celestino da Costa (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Chefe do Legislativo a adoção de medidas no sentido da reintegração aos cofres municipais dos valores despendidos indevidamente a título de pagamento de sessões extraordinárias, atualizadas até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-08.

Advogados: Renita Fabiano Alves, Evilázio Ferreira de Souza e Renato Swensson Neto.

Acompanham: TC-002447/126/04 e TC-002447/326/04.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001441/026/05

Embargantes: Antônio Leite da Silva e outros Vereadores da Câmara Municipal de Santo André.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Antônio Leite da Silva e outros Vereadores da Câmara Municipal de Santo André.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável atual providências tendentes à restituição ao erário da quantia impugnada, junto aos vereadores à época. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-08.

Advogados: Paulo Silas Castro de Oliveira, Fabio Picarelli e Antonio Carlos Antunes.

Acompanham: TCs-001441/126/05 e 001441/326/05.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001108/007/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos – Aldo Zonzini Filho - Secretário de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Transbraçal - Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos de São José dos Campos (parquímetro).

Responsáveis: Riugi Kojima e Emanuel Fernandes (Prefeitos à época) e Marina de Fátima de Oliveira (Secretária de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-05.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Constantino Siciliano e Aldo Zonzini Filho.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000865/003/04

Recorrente: José Antônio Bacchim – Prefeito do Município de Sumaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e Comercial Olisabo Ltda., atual Filadélfia Comércio e Transportes

Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de ampliação e construção de unidades escolares, execução de poços semi artesianos e quadras poliesportivas, com aplicação de materiais e mão-de-obra necessários e aprovação e execução dos projetos executivos nas EMEI Parque General Osório, EMEF Jardim Paulista, Quadra Poliesportiva na EMEF Jardim São Carlos, Quadra Poliesportiva na EMEF Jardim Bom Retiro e ampliação da EMEF Rural "Dona Augusta R. Basso" – Bairro do Cruzeiro, em Sumaré – São Paulo.

Responsáveis: Antônio Dirceu Dalben (Prefeito à época) e José Antônio Bacchim (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, especificamente no tocante ao empreendimento "EMEI Parque General Osório", acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, no valor de 1.000 UFESPs, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 8-04-07.

Advogados: Ricardo Rocha Ivanoff e outros.

Acompanha: TC-000866/003/04.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-005197/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e SS Silveira & Silveira Comercial Ltda.-EPP, objetivando a aquisição de material de limpeza, higiene e descartáveis, com entrega parcelada pelo período de um ano, para diversas divisões da Prefeitura Municipal de Louveira.

Responsável: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-07.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Acompanha: TC-026444/026/05.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-005198/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e King Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., objetivando a aquisição de material de limpeza, higiene e descartáveis, com entrega parcelada pelo período de um ano, para diversas divisões da Prefeitura Municipal de Louveira.

Responsável: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-07.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002496/026/05 (TC-000771/008/08)

Agravante: Prefeitura Municipal de Irapuã.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 17 de abril de 2008, que indeferiu liminarmente a propositura dos embargos de declaração – contas anuais da Câmara Municipal de Irapuã relativas ao exercício de 2005.

Advogado: Fábio César de Aléssio.

Acompanham: TCs-002496/126/05, 002496/226/05 e 002496/326/05.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002552/026/05

Município: Piracicaba.

Prefeito: Barjas Negri.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-10-07, publicado no D.O.E. de 26-10-07.

Advogados: Richard Cristiano da Silva, Luiz Roselli Neto, José de Araújo Novaes Neto, Denis Jun Ikeda, Marcelo Magro Maroun, Milton Sérgio Bissoli e outros.

Acompanham: TCs-002552/126/05, 002552/226/05 e 002552/326/05 e Expedientes: TCs-000963/010/05, 000964/010/05, 000965/010/05, 007978/026/07, 001823/010/06, 015161/026/06, 015602/026/05, 015603/026/05, 023752/026/05 e 001823/010/06.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002671/026/05

Município: Estância Turística de Ibiúna.

Prefeito: Fábio Bello de Oliveira.

Exercício: 2005.

Requerente: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-10-07, publicado no D.O.E. de 30-11-07.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi, Ubiratan Rocha Grosso e Adriano Teodoro.

Acompanham: TCs-002671/126/05, 002671/226/05 e 002671/326/05 e Expedientes: TCs-006900/026/05, 007716/026/05, 022855/026/05, 023852/026/05, 024635/026/05 e 031832/026/05.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002856/026/05

Município: Guaratinguetá.

Prefeito: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior.

Exercício: 2005.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá - Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-09-07, publicado no D.O.E. de 17-10-07

Advogados: Marciano Valezzi Junior, Rubens Siqueira Duarte e outros.

Acompanham: TCs-002856/126/05, 002856/226/05 e 002856/326/05 e Expedientes: TCs-013702/026/05, 013943/026/05, 025223/026/05, 035373/026/05, 036373/026/05, 009210/026/06, 009648/026/07, 010634/026/07, 012117/026/07, 012972/026/07 e 030353/026/07.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001703/007/04

Recorrentes: Cobra Tecnologia S/A e Lelio Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão e Cobra Tecnologia S/A, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e controle de sistema informatizado de arrecadação, manutenção atualizada do Cadastro Geral de Contribuintes ISSQN.

Responsável: Lélío Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-06.

Advogados: Antonio Rugero Guibo, Juliana Médici Wakahara, Keila Camargo Pinheiro Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e,

quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-000115/008/06

Recorrente: José Francisco de Mattos Neto – Prefeito do Município de Tanabi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tanabi e COMTEC – Terraplenagem e Construções Ltda., objetivando a execução de obras do sistema de tratamento de esgoto do município.

Responsável: José Francisco de Mattos Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-07.

Acompanha: TC-002068/008/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto à manutenção da multa aplicada ao recorrente, nos termos do inciso II, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001874/007/05

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a execução dos serviços essenciais na área de limpeza pública e saneamento ambiental.

Responsáveis: José Pereira de Aguiar (Prefeito) e Antonio Carlos Roberti Costa (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao Senhor Prefeito responsável pena de multa equivalente a 700 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-07.

Advogados: Eliane Inês Santos Pereira Dias, Marcia Paiva de Medeiros Pinto e outros.

Acompanha: Expediente: TC-024312/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, em todos os seus termos e efeitos.

TC-000142/026/01

Recorrente: José Onério da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Indaiatuba, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: José Onério da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-05.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Walter Alexandre do Amaral Schreiner, José Carlos Sgobetta, Eduval Messias Serpeloni e outros.

Acompanham: TCs-000142/126/01 e 000142/326/01.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Advogado – Antônio Sérgio Baptista.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Antes de passar-se a apreciação do item 31 da pauta, TC-002307/026/04, foi apregoada a presença da Dra. Desirée Sépe de Marco, advogada da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-002307/026/04

Recorrente: Luiz Fernando Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Luiz Fernando Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", c.c. o artigo 36, "caput", ambos da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-07.

Advogados: Eduardo Elias de Oliveira e outros.

Acompanham: TCs-002307/126/04 e 002307/326/04.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Advogada - Desirée Sépe de Marco.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Desirée Sépe de Marco, advogada da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001263/010/05

Recorrente: Jair Valente Fernandes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata.

Assunto: Representação formulada por Carlos Alberto da Cruz, Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata e Pricila Missaci Binati, Vereadora, contra o Executivo Municipal local, comunicando a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito no Município, visando apurar possíveis irregularidades na área da saúde na Administração anterior.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 500 UFESPs ao Senhor Jair Valente Fernandes, Prefeito à época, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-035907/026/06

Autor: Serviço de Previdência Municipal de Itapetininga, por seu Presidente, Jaime de Carvalho.

Assunto: Contas anuais do Serviço de Previdência Municipal de Itapetininga, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Jaime de Carvalho (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, "b" da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002703/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-05.

Advogado: Amélia de Oliveira.

Acompanha: TC-002703/126/01.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson

Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o Autor carecedor da ação de revisão e dela não conheceu.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000545/005/07

Autor: Gerson Pimenta Tolomei - Ex-Presidente do SASSOM - Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Presidente Prudente.

Assunto: Contas anuais do SASSOM - Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Presidente Prudente, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Gerson Pimenta Tolomei (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-07-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "c" da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESPs (TC-002174/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-06.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: TC-002174/126/02.

TC-000546/005/07

Autor: Carlos Magno de Queiroz Mattos - Diretor Presidente do SASSOM - Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Presidente Prudente.

Assunto: Contas anuais do SASSOM - Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Presidente Prudente, relativas ao exercício de 2002.

Responsáveis: Carlos Magno de Queiroz Mattos (Presidente).

Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-07-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "c" da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESPs (TC-002174/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-06.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: TC-002174/126/02.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do

Relator, juntado aos autos, julgou os Autores carecedores das ações de revisão e delas não conheceu.

TC-002666/026/05

Agravante: Farid Said Madi – Prefeito do Município de Guarujá.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 21 de fevereiro de 2008, que indeferiu liminarmente o processamento do pedido de reexame, nos termos dos artigos 157 e 133, inciso V, ambos do Regimento Interno.

Requerente: Farid Said Madi – Prefeito do Município de Guarujá.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-11-07, publicado no D.O.E. de 15-12-07. Contas anuais da Prefeitura Municipal de Guarujá, relativas ao exercício de 2005.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase, Camila Cristina Murta, Guilherme Henrique de Abreu Imakawa, Clayton Pessoa de Melo Lourenço e outros.

Acompanham: TCs-002666/126/05, 002666/226/05 e 002666/326/05 e Expedientes: TCs-16389/026/05, 025410/026/06, 025409/026/06, 004875/026/06, 017230/026/05, 017533/026/05 e 038755/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de o pedido de reexame ser examinado.

Decidiu, ainda, pelas razões constantes do referido voto, conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento, ficando integralmente confirmado o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá, exercício de 2005.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001836/003/02

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Comercial Agrícola Converd e Prestação de Serviços Ltda., objetivando a locação de equipamentos diversos para manutenção de vias públicas, terraplenagem, limpeza e desassoreamento de córregos e lagoas.

Responsáveis: Jair Padovani, Luiz Walter Bernardo e Ângelo Augusto Perugini (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente irregulares os termos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 . Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-07.

Advogados: Ronaldo Moreira do Nascimento, Viviana R. C. Demartini, Thatyana A. Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Antes de passar-se à apreciação do item 38 da pauta, TC-001577/026/03, foi apregoada a presença do Dr. Feres Sabino, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-001577/026/03

Recorrentes: Câmara Municipal de Ribeirão Preto e Donizeti de Carvalho Rosa – Presidente da Mesa Diretora no exercício de 2003.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Donizeti de Carvalho Rosa (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição das importâncias pagas a maior aos Agentes Políticos, bem como aquelas oriundas do contrato com empresa de assistência médica, devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-06.

Advogados: Antonio Carlos Augusto Gama, Luiz Gustavo C. de Paula Machado e outros.

Acompanham: TCs-001577/126/03 e 001577/326/03 e Expedientes: TCs-002570/006/07, 000744/006/04 e 019871/026/04.

Sustentação Oral: Advogado – Feres Sabino.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Feres Sabino, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-010012/026/03

Recorrente: Antonio Jair Oliveira Nascimento – Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Auto Posto Mairiporã Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento da frota municipal.

Responsável: Antonio Jair Oliveira Nascimento (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e o termo de reti-ratificação, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 . Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-08.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a r. Decisão atacada.

TC-001417/026/05

Recorrente: Angela Maria Murad Pinton – Presidente da Câmara Municipal de Pontal no exercício de 2005.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pontal, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Angela Maria Murad Pinton (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, recomendando ao atual responsável pelo Legislativo a reintegração aos cofres municipais dos valores pagos indevidamente, atualizando as quantias até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-07.

Advogado: Diego Reginato Oliveira Leite.

Acompanham: TCs-001417/126/05 e 001417/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

TC-001380/010/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Construtora OAS Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de engenharia de implantação da pista de pouso e decolagem, pista de táxi, pátio de aeronaves e do terminal de passageiros do aeroporto de Limeira.

Responsável: Silvio Félix da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o

termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-07.

Advogados: Milton Gonçalves Bezerra, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Adriano Cláudio Pires Ribeiro, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

TC-042882/026/07

Autor(es): Célio de Mello – Ex-Prefeito Municipal de Itobi.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Itobi para tratar de questões relativas ao desvio de função e contratação excessiva de servidores em cargos de confiança, no exercício de 2003.

Responsável: Célio de Mello (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-06-07, que julgou irregulares os atos praticados, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao senhor Célio de Mello multa no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III da referida Lei Complementar nº 709/93 (TC-800150/500/03).

Acompanham: Expedientes: TCs-000302/010/05 e 029362/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão-somente para o fim de cancelar a multa imposta ao Sr. Célio de Mello.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

TC-003501/003/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S.A., objetivando o registro de preços de serviços de fresagem, execução de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ - Faixas B e C), de micro revestimento e de restauração (tapa buracos) de pavimentos flexíveis de vias públicas no município de

Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário de Infra-Estrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos, bem como as despesas deles decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-08.

Advogados: Marcelo Ronaldo de Souza, José Ferreira Campos Filho, Daniela Scarpa Gebara e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

TC-027053/026/04

Recorrente: José Agostino Salata – Ex-Prefeito Municipal de Dois Córregos.

Assunto: Representação formulada por Fernando Carlos Mashorca, Ruy Diomedes Favaro e Wanderley Denis Coradi, Vereadores à Câmara Municipal de Dois Córregos, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. José Agostinho Salata, Prefeito à época, na construção da EMEI “Professora Maria José Scarpim”, no exercício de 2003.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa no valor equivalente a 500 UFESPs ao Ex-Prefeito Municipal, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-07.

Advogado: Wagner Luiz Andriote.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

TC-010520/026/05

Recorrente: Davi Peres Aguiar – Ex-Prefeito Municipal de Bebedouro.

Assunto: Representação formulada por Hélio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura no tocante à aquisição de

materiais de informática com verba do FUNDEF, Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-07.

Advogados: Washington Rocha de Carvalho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001963/008/06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se todos os efeitos do v. acórdão recorrido.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

12ª s.o.Trib.Pleno

Robson Marinho

Olavo Silva Júnior

Jorge Eluf Neto

SDG-1/ESBP.